



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.272 - RS (2013/0092097-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : CENTRAL DE APARAS DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
RAFAEL HÖHER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Verifica-se que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão impugnada. A deficiência no recurso impede o seu conhecimento, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ à presente espécie.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.272 - RS (2013/0092097-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, cuja ementa ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INFORMAR. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. ERRO INESCUSÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO (CC 1916) OU DECENAL (CC 2002). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Modificar o entendimento da Corte de origem - a concessionária descumpriu o dever de informar -, demandaria análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Aplicação da da Súmula 7/STJ.
2. Valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável.
3. Modificar o entendimento da Corte de origem que entendeu pela possibilidade de restituição em dobro, demandaria análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência, também, da da Súmula 7/STJ.
4. Tanto a controvérsia quanto ao dever de informar quanto a restituição em dobro foram dirimidas essencialmente sob o prisma da Resolução 456/2000 da ANEEL, o que torna inviável o exame do recurso especial no ponto, porquanto resolução não se encaixa no conceito de lei federal previsto no art. 105, inc. III, a, da CR/88. Precedentes.
5. Em caso de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica a prescrição é vintenária, consoante disposto no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.
6. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
7. Agravo em recurso especial não provido. (e-fl. 389)

No presente agravo regimental sustenta-se cumprido o requisito do prequestionamento e a não aplicação das Súmulas 7 e 207 deste Superior Tribunal.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.272 - RS (2013/0092097-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão impugnada no tocante à Inviabilidade do especial voltado ao exame de questões dirimidas sob o prisma de resoluções.

Além disso, deixou-se de infirmar a ausência de violação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, pois a prescrição nos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica é vintenária, consoante disposto no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002; bem como não foi alvo de debate no presente regimental a falta de cumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ

A deficiência no recurso impede o seu conhecimento, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ ao presente agravo regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

3. Ademais: o art. 58 da Lei n. 8.213/91 não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal; a análise de legislação local (arts. 112 e 105, II, "b" e parágrafo único, da Lei Municipal 79/97) não enseja a abertura da via especial, nos termos da Súmula 280/STF; e, quanto à alínea "c", a falta de prequestionamento impossibilita, também, o conhecimento pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 387.339/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0092097-9

AgRg no
AREsp 321.272 / RS

Números Origem: 00427118220098210086 10900042710 1412941620128217000 201300920979
2913973520128217000 3798085420128217000 427118220098210086
5987672620118217000 70046659736 70048347033 70049848054 70050732163

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : CENTRAL DE APARAS DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER
JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : CENTRAL DE APARAS DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER
JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.